

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004

Altera o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, na forma abaixo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 153.....
.....*

II – não incidirá sobre rendimentos advindos de aposentadoria e pensão até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade igual ou superior 70 (setenta) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma situação de flagrante injustiça no campo tributário. O princípio constitucional da capacidade econômica do contribuinte virou letra morta, em decorrência de sucessivas mudanças na legislação ordinária, desde a aprovação, em 1988, da atual Constituição Federal.

Uma reforma tributária e fiscal implica rediscutir as relações entre o Estado e a sociedade na perspectiva do desenvolvimento nacional, da redução das enormes desigualdades sociais e regionais existentes, da

ampliação da cidadania. É preciso rediscutir o financiamento e as prioridades do gasto público e repactuar a Federação dentro e como parte de um projeto de Nação, que possibilite articular os interesses dos diversos segmentos da sociedade – o progresso material, a justiça social e o aprofundamento da democracia.

O projeto que ora apresento tem por objetivo resgatar o que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 retirou do aposentados maiores de 70 anos. A CF concedia isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos de aposentadoria aos maiores de 70 anos, com a emenda 20, esta isenção foi revogada e o imposto passou a incidir sobre suas aposentadorias.

Ademais, em 2003, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 41, dispondo sobre alterações no sistema previdenciário público. Dentre as alterações, encontra-se a implementação da contribuição para previdência dos servidores inativos, ou taxaço dos inativos.

Com isso, o Estado ao invés de amenizar os aposentados de impostos ou contribuições e ele o onera ainda mais. É notório que o aposentado utilize grande parte de seus rendimentos em pagamentos de medicamentos ou de caríssimos planos de saúde. Como viver o luto pela perda de possibilidades financeiras a tempo de pensar no futuro e em uma velhice sustentável? A fobia pela velhice está inscrita na linguagem. praticamos todo tipo de ginásticas verbais para evitar descrever alguém simplesmente como velho; o "aposentado" e a "idade dourada" são títulos que damos às pessoas que tem cometido o pecado de viver além de certo limite permitido.(...)"

Sonhamos com uma sociedade em que o ser humano possa envelhecer com a preservação plena dos seus direitos, em condições de liberdade, respeito e dignidade. Não podemos jamais esquecer que o Universo tem um ritmo sábio e tudo o que a humanidade fizer por si e pela natureza, reverterá em seu próprio benefício.

Diante o exposto, conto com a colaboração dos meus ilustres pares à aprovação deste projeto, devido ao elevado alcance social.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Altera o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, na forma abaixo.